



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06473/18

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Santa Cruz**. Prestação de Contas do Prefeito Paulo Cesar Ferreira Batista, relativa ao exercício de 2017. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00157/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Santa Cruz**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1581/1818, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0511/16, publicada em 26/12/2016, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 28.466.700,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 14.233.350,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **14.474.072,84**, equivalendo a 50,84% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **16.032.427,78**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **10.060.796,86**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **13.681.928,18**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 78,90% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 29,18% da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,96% da receita de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06473/18

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 2142/2405, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos às fls. 2409/2907.

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 2918/2947 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.118.629,64;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 617.766,53;
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.558.354,94;
4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
5. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 134.769,50;
6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 37.655,35;
7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 69.594,83;
8. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP;
9. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos;
10. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.
11. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
12. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.558.243,32
13. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 139.182,72.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2950/2965, da lavra do Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cruz, o Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06473/18

2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, incisos II e V, da LOTCE/PB e no art. 5º da Lei nº 10.028/00, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. Envio de recomendações ao Município de Santa Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - a. Aprimore os procedimentos de tesouraria para evitar a emissão de cheques sem fundos e inconsistências de assinaturas;
 - b. Utilização do sistema de registro de preços para despesas ordinárias cujo quantitativo não se pode prever com exatidão.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à abertura de crédito adicional especial, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 1.118.629,64, verifiquei, dos autos, que o Decreto nº 311/2017, expedido em 02/01/2017, teve como base a Lei nº 516/2017, editada em março de 2017 com efeitos retroativos a janeiro. Sendo assim, a posterior aprovação da lei, que produziu efeitos retroativos, minimiza a repercussão da eiva em tela. São cabíveis, no entanto, recomendações à Administração Municipal no sentido de que evite a sua reincidência em exercícios futuros sob pena de incorrer nas penalidades decorrentes.
- No que concerne a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 617.766,53, tem-se que se referem à contabilização de despesa relativa ao parcelamento de contribuição patronal junto ao RPPS no código 469071 por meio da modalidade de aplicação 90 – Aplicações Diretas. A defesa finda por reconhecer seu equívoco, já que a referida despesa deve ser registrada como intraorçamentária. Ainda, foram apontadas divergências entre o saldo de Restos a Pagar informados no SAGRES e aqueles registrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial. A presente irregularidade prejudica a escorreita análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06473/18

exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações à Administração Municipal no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis.

- No tocante à Gestão Fiscal, foram verificadas impropriedades relacionadas à ocorrência de déficit na execução orçamentária e de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.558.354,94 e R\$ 1.558.243,27, respectivamente. Tem-se, pois, que as eivas ora evidenciadas denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo de aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Quanto aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal depreende-se, dos autos, que a eiva se refere a atrasos nos repasses referentes aos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017. Apesar da gravidade da irregularidade, que fere preceito constitucional, entendo, à luz da proporcionalidade, que a eiva em tela não possui o condão de macular as presentes contas. Cabível, no entanto, recomendações no sentido de se manter estrita observância ao art. 29 – A §2º da CF/88, além de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.
- No que tange aos procedimentos licitatórios, verificou-se a não-realização de licitações no valor de R\$ 139.182,72, correspondendo a 0,87% da despesa orçamentária (R\$ 16.032.427,78). Compulsando-se os autos, verifica-se, entre estes dispêndios, a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, medicamentos, incineração de resíduos dos serviços de saúde, dentre outros. Tendo em vista inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes.
- A eiva referente à obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas trata do envio incompleto e intempestivo da documentação solicitada pela Auditoria durante o processo de Acompanhamento da Gestão. Sendo assim, cabível a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, V, da LOTCE.
- Com relação à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, no valor de R\$ 14.694,28, além da devolução de outros em decorrência de divergência ou insuficiência de assinatura, entendo que a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal no sentido de que evite a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06473/18

reincidência em exercício futuros sob pena de incorrer nas penalidades decorrentes.

- As eivas de natureza previdenciária, por sua vez, referem-se à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, ao não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 134.769,50 e ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, sendo R\$ 37.655,35 ao Regime Geral e R\$ 69.594,83 ao Regime Próprio. No que concerne ao não recolhimento das contribuições, depreende-se, dos autos, que a Edilidade deixou de repassar o valor ao Instituto Próprio de Previdência correspondente a 6,66% do montante devido. Em relação ao Regime Geral, a seu turno, deixou de ser recolhido 10,23% do valor devido. Quanto ao não empenhamento das contribuições, verifica-se que a quantia de R\$ 105.732,63 se refere ao RGPS e R\$ 29.036,87 ao RPPS. Sendo assim, entendo, corroborando com o *Parquet*, que as eivas em tela não possuem o condão de macular as presentes contas sendo cabível, no entanto, a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, **Prefeito Constitucional** do Município de **SANTA CRUZ**, relativa ao **exercício financeiro de 2017** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2017;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,08 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Santa Cruz a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06473/18; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06473/18

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Cruz este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista **Prefeito Constitucional** do Município de **SANTA CRUZ**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 14:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 14:00



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 10:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Agosto de 2018 às 18:39



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL